

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022

Sugere alterações quanto aos ajustes para base de cálculo do IRPJ e da CSLL referente à MPV 1152/2022.

Dê-se nova redação aos artigos 17, 18 e 19 da MPV nº 1.152, de 2022, na forma que se segue:

Art. 17. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar o resultado positivo **ou negativo**, que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II - ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada **até o encerramento do prazo prescricional relativo à transação** com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

III - ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

IV - ajuste secundário - aquele efetuado em decorrência dos ajustes previstos nos incisos I ou III do caput.

Art. 18. Quando os termos e as condições estabelecidos na transação controlada divergirem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, a base de cálculo dos tributos a que se refere o art. 1º será ajustada de forma a computar os resultados que seriam obtidos caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º A pessoa jurídica domiciliada no Brasil efetuará o ajuste espontâneo ou compensatório quando o descumprimento do disposto no art. 2º resultar na apuração de base de cálculo inferior àquela que seria apurada caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, a autoridade fiscal efetuará o ajuste primário.

§ 3º Não será admitida a realização de **ajuste espontâneo** com vistas a:

I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou



CD/23098.63760-00



* C D 2 3 0 9 8 6 3 7 6 0 0 0 *



II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 4º A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de realização de ajustes **compensatórios no exterior** ou de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

Art. 19. Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17 **envolvendo partes sob controle comum**, será também efetuado o ajuste secundário, o qual será determinado com fundamento nos seguintes critérios:

I - o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa **determinada conforme o art. 1º e subsequentes**;

II - os juros previstos no inciso I serão considerados devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração até a data em que o montante considerado como crédito for totalmente reembolsado à pessoa jurídica domiciliada no Brasil e ficarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL;

III - a taxa de juros será reduzida a zero caso o montante considerado como crédito seja totalmente reembolsado ao contribuinte no Brasil no prazo de noventa dias, contado a partir:

- a) de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração que provocou o ajuste espontâneo; ou
- b) da data da ciência do lançamento do ajuste primário.

JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência aos padrões internacionais e da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação, tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, **como as previsões de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL**.

A MP prevê novos tipos de hipóteses de “ajustes” nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL: i) ajuste espontâneo; ii) ajuste compensatório; iii) ajuste primário; e iv) ajuste secundário. Todos os ajustes funcionam como instrumentos e/ou se complementam para garantir a aplicação do princípio norteador do padrão OCDE de preços de transferência, o *Arm's Length*, de igualdade transacional.

Porém, a MP **impõe limitações aos ajustes espontâneos e aos correspondentes**, que divergem das melhores práticas internacionais, e **impõe o “ajuste secundário”** que, muito embora convergente com as Diretrizes OCDE, **não é aplicado por diversos países**. Em adição, o texto da MP prevê a fixação em lei de taxa de juros de 12% no ajuste secundário, incompatível com o padrão de precificação a mercado.



CD/23098.63760-00



* C D 2 3 0 9 8 6 3 7 6 0 0 0 *



O ajuste secundário seria viável e recomendável se o Brasil possuísse uma rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação mais ampla, significativa e convergente com a Convenção-Modelo OCDE, especialmente com relação ao artigo 9(2), sobre obrigatoriedade de ajustes correspondentes. Além disso, é premente a previsão da arbitragem com instrumento de resolução de controvérsias nos procedimentos amigáveis para evitar a dupla tributação, artigo 26 de Convenção.

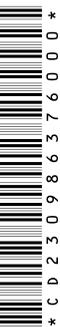
Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado Evair Vieira de Melo
PP/ES



CD/23098.63760-00



* C D 2 3 0 9 8 6 3 7 6 0 0 0 *